

A.P.C. SERVIÇOS

ILMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CPL.

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRONICO No. 25/2011
Lote II

CONTRA RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ANDRE PRADO CAVALCANTE-ME, empresa já devidamente qualificada nos autos do Recurso Administrativo interposto pela empresa INFORMÁTICA QUALITY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, também qualificada, vem, por seu titular apresentar suas CONTRA RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO ao Colegiado da Comissão de licitação, o que faz nos termos a seguir.

N. Termos,
P. Deferimento.
Fortaleza, 15 de março de 2012


ANDRE PRADO CAVALCANTE-ME

8504526-52.2012.8.06.0000 15/03/12 14:32

**CONTRA RAZÕES DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

PELA RECORRIDA: ANDRE PRADO CAVALCANTE-ME

ÍNCLITOS JULGADORES!

O trêfego Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente nada mais é, do que simples capricho da Recorrente, além de um mero artifício de uma concorrente em querer desclassificar o adversário participante, sendo meros argumentos sem fundamentação técnica.

A recorrente INFORMÁTICA QUALITY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA com a intenção escusa, específica e deliberada de querer desclassificar uma forte oponente, no caso, a empresa Recorrida, tenta confundir os senhores membros da comissão, trazendo novamente à tona a questão da identificação das marcas ofertadas, fato que já havia sido dirimido e superado quanto a estas dúvidas através do ofício 01/070322012 (cópia anexa), que explicava e resolvia com precisão estas duvidas ora suscitadas pela Recorrente.

Nestas contra razões a recorrida ratifica as declarações contidas no mencionado ofício supra, para explicar que:

"Que em nenhum momento foram mudadas as marcas dos materiais, entretanto, admite que houve erro de digitação, onde se lê a palavra "**NEXUS**" na realidade trata-se da marca "**NEXANS**" que pertence ao fabricante "**NEXANS BRASIL**", da mesma forma, a marca "**TOPCABO**" pertence ao fabricante "**MEGATRON/MEGACABOS**", cujos fabricantes possuem certificados na "**ANATEL**", sendo os cabos ofertados os das categorias 05 (cinco) e 06(seis), também com registro na **ANATEL**, na forma em que foi encaminhado para a comissão do departamento de material e patrimônio do TJCE.

Com a correção que foi feita ao mencionado **erro de digitação** a recorrida entende que cumpriu às exigências do Edital licitatório, e que o erro de grafia, certamente, não pode ser considerado como “modificação da marca do produto”, como foi arguido pela Recorrente.

Não existindo no mercado a empresa “NEXUS” operando no ramo dos produtos objeto da licitação, certamente, é por questão e justiça, bom senso e coerência, que se obrigada, máxima venia, a acatar a justificativa da Recorrida de que houve erro de digitação, cujo lapso de escrita, não pode ser pontual em apenar-se tão severamente com a extrema desclassificação do licitante.

Em face de toda argumentação lógica e legal ofertada na resposta que a recorrida deu à comissão por meio do ofício que se encontra em anexo, acertadamente já entendeu esta Augusta comissão que não houve modificação da proposta original da Recorrida.

É notório que o recurso apresentado pela Recorrente não tem amparo fático, jurídico e nem legal para conseguir a desclassificação da Recorrida, sendo apenas um meio fútil e deselegante de querer induzir a comissão a erro, não sabendo a concorrente Recorrente competir com a lisura e ética necessárias, usa de meios condenáveis para querer atingir seu horrendo propósito.

Face ao ponderado, espera serenamente a Recorrida, que essa correta e justa comissão julgue como improvido o presente recurso Administrativo, haja vista, que desconstituído de fundamentação lógica, formal e técnica que venha ser aceita como suficiente os pálidos argumentos da Recorrente em querer por capricho a desclassificação de um concorrente, que seja então, com acatado respeito, mantido o direito Constitucional e democrático da participação da Recorrida neste certamente licitatório, numa imorredoura homenagem ao direito, à Justiça e aos princípios democráticos inerentes aos serviços administrativos e nas concorrenciais públicas.

ITA SPERATUR!

Fortaleza, 15 de março de 2012

Dr. Silvio C. Farias
OAB/CE 6207



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES.

**Certificado de Homologação
(Intransferível)**

Nº 2081-11-5519

Validade: **Indeterminada**

Emissão: **30/11/2011**

Fabricante:

**NEXANS BRASIL S/A
AVENIDA CORONEL PHIDIAS TAVORA 100 PREDIO IA PAVUNA
21535510 RIO DE JANEIRO RJ**

Outras Unidades Fabris:

**KDKONG ELETTRIC WIRE CO., LTD.
YONGJEONG-RI CHOPYEONG-MYEON
JINCHEON-GUN - COREIA**

Este documento homologa, nos termos do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução Anatel nº 242, de 30 de novembro de 2000, o Certificado de Conformidade nº 11/L-BRCI-0010, emitido pelo OCD - UL do Brasil Certificações. Esta homologação é expedida em nome do fabricante aqui identificado e é válida somente para o produto a seguir discriminado, cuja utilização deve observar as condições estabelecidas na regulamentação do(s) serviço(s) ou aplicação(ões) a que se destina.

Tipo:

Cabo para Transmissão de Dados - Categoria I

Modelo(s):

**Cabo U/UTP categoria 6 CMX 4 pares
Cabo U/UTP categoria 6 CM 4 pares
Cabo U/UTP categoria 6 CMR 4 pares**

Serviço/Aplicação:

Redes de Dados

Características técnicas básicas:

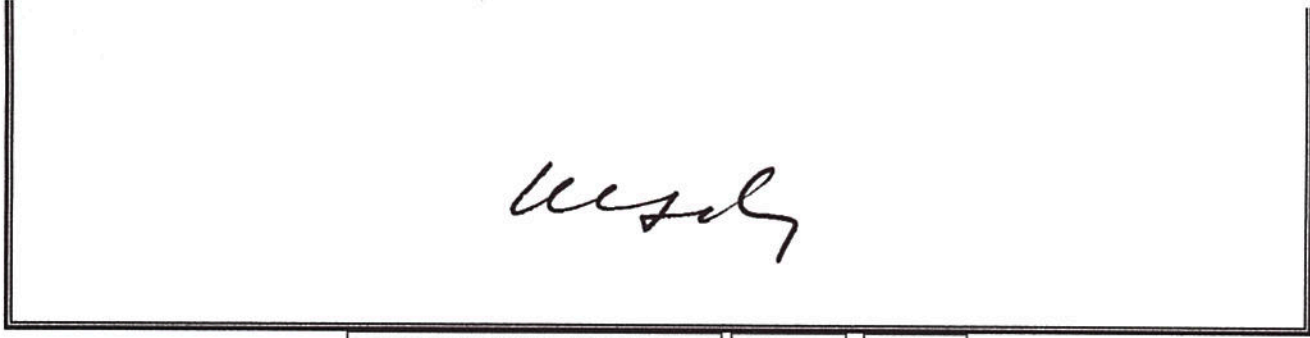
**Cabo U/UTP;
Categoria: 6;
Quantidade de Pares: 4;
Condutores sólidos;
Classificação frente à chama: CM, CMx e CMR;
Tipo interno.**

Observações:

Constitui obrigação do fabricante do produto no Brasil providenciar a identificação do produto homologado, nos termos do art. 39 do Regulamento anexo à Resolução Anatel nº 242, em todas as unidades comercializadas, antes de sua efetiva distribuição ao mercado, assim como observar e manter as características técnicas que fundamentaram a certificação original.

As informações constantes deste certificado de homologação podem ser confirmadas no SGCH - Sistema de Gestão de Certificação e Homologação, disponível no portal da Anatel. (www.anatel.gov.br).

**Marcos de Souza Oliveira
Gerente Geral de Certificação e
Engenharia do Espectro**



Imprimir Documento

Fechar

Voltar

TECPAR

INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

CONFORMIDADE DE PRODUTO

O Instituto de Tecnologia do Paraná certifica que o

Cabo para Transmissão de Dados

está em conformidade com requisitos técnicos da Categoria I,
e atende aos requisitos dos documentos normativos em vigor
nesta data e listados no anexo 1.

Certificação solicitada pelo fabricante

MEGACABOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA.

CNPJ 07642862000167

R. Luiz Gonzaga de Rezende, 175
Cachoeira de Minas – MG – Brasil

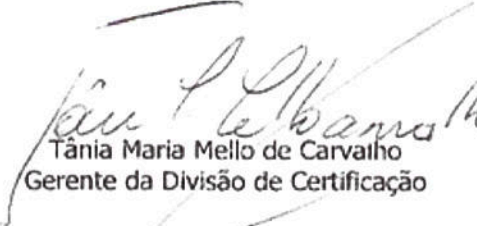
Unidade fabril

Megacabos Industria e Comércio de Cabos Especiais Ltda.

CNPJ: 07642862000167

R. Luiz Gonzaga de Rezende, 175
37545-000 Cachoeira de Minas - MG - Brasil


Fábio Ricardo Corrales Martins
Gerente de Certificação de Produto


Tânia Maria Mello de Carvalho
Gerente da Divisão de Certificação

Número do Certificado	10041562
Revisão	03
Emissão	09/07/2010
Validade	09/07/2011

Observações:

Documento necessário para a solicitação da homologação do produto junto à ANATEL, para fins de comercialização e uso, nos termos da regulamentação. Os produtos classificados nas categorias I e II estão sujeitos à comprovação periódica de que mantêm as características originalmente certificadas.



OCD/ANATEL 31.841

Certificado